

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10435/000.817/91-97
ACORDAO No. 106-05.677

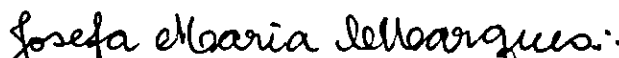
Sessão de : 19 de maio de 1993
Recurso No. 72.207 - IRPF - EX.: 1987
Recorrente : ARLINDO MARCOS DE ALMEIDA
Recorrida : DRF - CARUARU - PE
DESL

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula a decisão de primeira instância que julga intempestiva a impugnação e não conhece as razões de mérito, quando o prazo não está provado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARLINDO MARCOS DE ALMEIDA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DECLARAR** a nulidade da Decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, DANILO JOSE LOUREIRO e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10435/000.817/91-97
ACORDAO No. 106-05.677

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10435/000.817/91-97
ACORDAO No. 106-05.677

Recurso No.: 72.207

Recorrente: ARLINDO MARCOS DE ALMEIDA

RELATORIO

ARLINDO MARCOS DE ALMEIDA, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru - PE (fls. 25), de que foi cientificado em 08.01.92 (fls. 27), através de recurso protocolado em 05.02.92 (fls. 28).

Contra o contribuinte foi emitida por processamento eletrônico Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 01), na área do imposto de renda pessoa física, relativo ao Exercício de 1987, período-base 1986, na qual foi reduzida a 0,00 o valor pleiteado como abatimento a título de pensão alimentícia judicial de Cz\$ 24.070,00, na qual é mencionado que "até 04.04.88 o lançamento constante da notificação poderá ser impugnado" .

Em 07.03.88 o contribuinte compareceu a unidade da Receita Federal da Delegacia de Osasco - SP, onde foi preenchida Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de número sequencial 377/87, onde está anotada a reversão da linha de pensão alimentícia de 0,00 para o valor originalmente pleiteado de Cz\$ 24.070,00, com a anotação "exibiu recibos".

Referida SRL deve ter sido analisada posteriormente pois foi anotado "Sem comprovação dos dependentes abrangidos pela Pensão Alimentícia" e marcado no campo PARA USO DA DRF - IMPROCEDENTE.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10435/000.817/91-97
ACORDÃO No. 106-05.677

Tais anotações não tem data. O documento seguinte é cópia da Intimação No. 088/90, cuja data é 21.08.90, cuja finalidade é intimar o contribuinte a:

"tomar ciência da SRL 377/87 e proceder a regularização do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1987, bem como apresentar comprovantes dos pagamentos eventualmente realizados, referentes ao exercício de 1987 ano-base de 1986".

Tal intimação foi devolvida pelos Correios com a anotação desconhecido. Consulta efetuada ao sistema de dados cadastrais (fls. 05) fornece o novo endereço do contribuinte atualizado pela declaração do exercício de 1988.

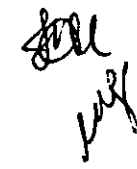
A intimação foi encaminhada ao novo endereço onde foi recebida por terceira pessoa. em 16.10.90.

As fls. 08/21 correspondência do contribuinte, datada de 05.08.91, agora residente em Garanhuns - PE, encaminhando a documentação que entendeu exigida pela intimação, cuja leitura faço em sessão.

Tendo em vista o novo endereço informado pelo contribuinte foi o SRL encaminhado à DRF CARUARU - PE, onde foi prolatada a DECISÃO No. 97/91 (fls.25), que não tomou conhecimento da impugnação por estar perempta.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre. conforme razões de fls. 28/29, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10435/000.817/91-97
ACORDAO No. 106-05.677

V O T O

Conselheira - JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto No. 70.235, de 05 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de procedimento em que o contribuinte solicitou retificação de lançamento na forma adotada pela repartição.

A decisão de Primeira Instância não tomou conhecimento da impugnação, entretanto não está comprovada a ciência do contribuinte ao indeferimento da SRL, que é procedimento meramente administrativo, não contencioso.

A própria administração determina que indeferido o pedido por SRL o contribuinte pode formular pedido de impugnação, por escrito, tendo, para isso prazo de 30 dias, contado da data de devolução dos documentos lançada no verso da notificação, sem qualquer restrição aos seus direitos.

Não tendo havido tal ciência, não há prazo inicial para a impugnação e a decisão de Primeira Instância é nula por implicar cerceamento da defesa plena, nos termos do artigo 59 do Decreto No.70.235/72.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do pro-

pro
[assinatura]

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10435/000.817/91-97
ACORDÃO No. 106-05.677

cesso. conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e voto no sentido de anular a decisão de Primeira Instância, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF).. 19 de maio de 1993

Josefa Maria Coelho Marques..
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA.

